



| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO Nº | : 16.202-7/2018 |
| ÓRGÃO | : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI |
| INTERESSADOS | : EUDS EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA (EX-PRESIDENTE) JOÃO PAULO FIDELIS (CONTRATADO) NUBIA AMARAL FIDELIS (CONTRATADA) |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), contra a Câmara Municipal de Alto Taquari, em razão de possível prestação de serviços realizados diretamente à Câmara de forma irregular, em afronta tanto aos princípios que norteiam a realização de licitações quanto os princípios gerais da Administração Pública, sob a responsabilidade do Sr. Euds Euclly Medeiros (ex-Presidente), do Sr. João Paulo Fidelis (contratado) e da Sra. Núbia Amaral Fidelis (contratada).

I – Da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas

2. O órgão ministerial sustenta que esta Representação tem como base o Inquérito Civil SIMP nº 000374-049/2017, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que verificou indícios de prática de improbidade administrativa, em razão de possível burla à Lei de Licitações e Contratos.

3. Segundo o Ministério Público de Contas, a Câmara Municipal realizou licitação na modalidade convite¹, em 19/1/2015, para a contratação de empresa especializada em serviços de informática, e compareceram ao certame apenas duas empresas (João Paulo Fidelis - ME e BS Link Informática e Telecomunicações Ltda. - ME).

¹ Carta Convite nº 004/2015.hmkm



4. O MPC relata, ainda, que em razão do não comparecimento da empresa Mercado Assessoria e Informática S/A Ltda. - ME, a licitação foi declarada deserta e, em vez de a Câmara realizar novo certame, efetuou a **contratação direta** da empresa João Paulo Fidelis – ME, de forma irregular.

II – Da análise inicial da Equipe Técnica

5. A Secretaria de Contratações Públicas (Secex), em sede de Relatório Técnico Preliminar, manifestou-se pelo **arquivamento** desta RNI, em virtude de os responsáveis terem firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Inquérito Civil SIMP nº 000374-049/2017, nos seguintes termos:

Conforme relatado no item anterior, a origem da presente Representação de Natureza Interna foi o inquérito Civil – SIMP nº 0374-049/2017 instaurado pela Promotoria de Justiça de Alto Taquari. Compulsando os autos, identificou-se o despacho no referido inquérito, assinado digitalmente pelo Promotor de Justiça, senhor Marcelo Linhares Ferreira (págs. 7 a 13 do documento 68807/2018). Em sua conclusão o representante do Ministério Público, considerou que o serviço foi efetivamente prestado e, visando dar solução adequada ao caso, oportunizou aos envolvidos a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com pagamento de multa pecuniária por parte do gestor e ordenador de despesa, senhor Euds Euclly Oliveira e dos beneficiários da contratação irregular, senhor João Paulo Fidelis e sua esposa a senhora Núbia Amaral Fidelis.

[...]

Considerando que o autor do inquérito, a Promotoria de Justiça de Alto Taquari firmou Termo de Acordo com os responsáveis pelas irregularidades relatadas nos presentes autos e que o objetivo expresso do referido acordo foi evitar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa **entende-se que houve perda do objeto da presente representação. Se eventualmente o presente feito prosseguisse e resultasse em aplicação de sanções aos responsáveis os mesmos seriam duplamente penalizados pelo mesmo fato, resultando no termo jurídico conhecido como “bis in idem”.**

[...]

3. CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas na Análise Técnica, opina-se pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento dos fatos novos aqui relatados e posteriormente seu **arquivamento devido a perda do objeto.** (destaquei)²

² Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 171299/2018, fls. 4 e 5.



III – Da diligência do Ministério Público de Contas e do Relatório Técnico complementar

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) **converteu a emissão de parecer em diligência**³, a fim de dar continuidade ao feito e citar os responsáveis, por entender que há **independência na atuação** entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas.

7. Este Relator **deferiu**⁴ o pedido de diligência e remeteu os autos novamente para análise da equipe técnica.

8. Em atenção ao deferimento do pedido de diligência, a Secex instruiu os autos. Na oportunidade, **a equipe técnica reforçou**⁵ **que acompanha o entendimento da Promotoria de Justiça de Alto Taquari quanto à ausência de dano ao erário**, visto que, no exercício de 2014, a Câmara contratou serviços similares no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais, e o valor mensal dos serviços contratados, nos exercícios de 2015 e 2016, foi no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

9. Diante desses fatos, a Secex sustenta que não há elementos para caracterizar o superfaturamento e, por consequência, a lesão ao erário municipal.

10. Entretanto, pontuou⁶ que os responsáveis, a fim de viabilizar o recebimento dos valores, emitiram as Notas Fiscais em nome do prestador efetivo do serviço (Sr. João Paulo Fidelis) e de sua empresa (João Paulo Fidelis ME - Art Print Informática e Papelaria), bem como em nome da esposa do prestador (Sra. Nubia Amaral Fidelis) e de empresa de propriedade desta (Paper Print Informática e Papelaria). No entender da Secex, essa conduta caracterizou o fracionamento de despesas, com consequente fuga ao processo licitatório, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

³ Diligência/MPC nº 211/2018 - Documento Digital nº 178057/2018.

⁴ Documento Digital nº 186807/2018.

⁵ Relatório Técnico Complementar - Documento Digital nº 233490/2018.

⁶ Relatório Técnico Complementar - Documento Digital nº 233490/2018, fl. 6.



11. Assim, imputou a seguinte irregularidade aos envolvidos:

JOAO PAULO FIDELES - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016.
NUBIA AMARAL FIDELES - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016.
EUDS EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA - GESTOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016.

1)GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Contratação de serviços de suporte a informática e sonoplastia sem a realização do devido processo licitatório. - Tópico - 2.1.2. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO

12. Devidamente delineada a matriz de responsabilização, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se às tentativas de citar os responsáveis mediante os Ofícios nºs 1.339/2018⁷, 1.340/2018⁸, 341/2018⁹, 28/2019¹⁰, 27/2019¹¹ e 26/2019/GAB/JBC/TCE¹². Em atendimento às últimas comunicações, os interessados apresentaram tempestivamente¹³ defesa, **em conjunto**.

IV – Síntese da defesa apresentada pelos responsáveis

13. Os responsáveis alegaram que não houve irregularidade, visto que a contratação direta ocorreu após o Convite nº 4/2015 ter sido declarado deserto, conforme se observa:

Foi instalado pelo MP local o SIMP 0375-049/2017, que em síntese após denúncia anônima, que os representados prestaram serviços na Câmara Municipal de Alto Taquari (MT), por 02 (dois) anos sem a devida licitação.

Entretanto, tal fato não reflete a verdade dos fatos, pois conforme documento que acosta nestes autos, podemos afirmar que a licitação na modalidade convite n.º 04/2015, efetuada com o objetivo de contratação de empresa para este fim Diário Oficial 26451 página 19, restou deserta, conforme DO 26460, página 27 (docs. Anexos).

Assim diante da falta de empresas interessadas na realização dos serviços, é que foi contratada a empresa JOAO PAULO FIDELES – ME, o que a rigor foi prorrogado os contratos por 02 (dois) anos, até o final de 2016.

Fonte: Defesa (Documento Digital nº 20932/2019).

⁷ Documento Digital nº 245679/2018.

⁸ Documento Digital nº 245682/2018.

⁹ Documento Digital nº 245685/2018.

¹⁰ Documento Digital nº 24617/2019.

¹¹ Documento Digital nº 24625/2019.

¹² Documento Digital nº 24626/2019.

¹³ Termo de Aceite - Documento Digital nº 19405/2019.



14. Assim, os defendentes buscaram demonstrar que a contratação se deu de forma regular e que procederam à contratação direta em razão da ausência de empresas interessadas.

15. Além disso, os responsáveis alegaram que não houve dolo por parte dos envolvidos, uma vez que a cidade é pequena e que, portanto, não há empresas especializadas no assunto.

16. Por fim, os defendentes alegaram que não houve dano ao erário e requereram a **improcedência** desta Representação.

V – Do Relatório Técnico de Defesa

17. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica esclareceu que a irregularidade apontada no relatório preliminar trata de fracionamento de despesas do mesmo objeto com conseqüente fuga ao processo licitatório e que, portanto, a mera alegação de ausência de superfaturamento, em relação aos serviços prestados, é insuficiente para afastar o apontamento.

18. A unidade instrutiva ainda pontuou que o argumento de que não existem outros fornecedores no município também não merece prosperar, visto que, no ano de 2014, outro fornecedor efetuou o mesmo serviço e outras duas empresas manifestaram interesse em participar da licitação, conforme se observa:

A alegação da não existência de outros fornecedores no município também não merece provimento, haja vista a afirmação presente no relatório preliminar, na qual se refere a pesquisa no sistema Aplic sobre a contratação no ano de 2014 de outro fornecedor que efetuou o mesmo serviço, conforme aqui replicado:
[...]

Além do mais, conforme o Ministério Público Estadual, outras duas empresas manifestaram interesse em participar da licitação, após a primeira tentativa ter se mostrado deserta.¹⁴

¹⁴ Relatório Técnico de Defesa - Documento Digital nº 46344/2019, fl. 4.



19. Ao final, a Secex ratificou os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas em sua representação, no que se refere à necessidade de repetir o convite ou de justificar as circunstâncias impeditivas no processo, nos termos do § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e **concluiu pela manutenção da irregularidade classificada como “GB01”** (LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações).

VI – Da manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

20. O órgão ministerial também entendeu que os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis **não devem ser acolhidos**, visto que a licitação deveria ter sido repetida, enviando-se a carta convite a pelo menos mais uma empresa, ou, na impossibilidade, que essa situação fosse devidamente justificada no processo, em atenção ao § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que, segundo o Ministério Público de Contas, nenhuma dessas medidas foi tomada.

21. Não obstante o descumprimento das mencionadas medidas, o MPC ainda relatou que o Ministério Público Estadual **identificou um evidente conluio** entre os emissores das notas fiscais para manter o Sr. João Paulo Fidelis como prestador de serviços sem a necessidade de licitação.

22. Sobre esse assunto, o MPC sustentou que foram pagas quantias muito superiores ao limite de dispensa de licitação e que **os serviços foram prestados unicamente pelo Sr. João Paulo Fidelis**.

23. Além disso, o órgão ministerial destacou que a alternância dos nomes na emissão das notas fiscais (entre pessoas físicas e jurídicas) foi uma clara manobra para não evidenciar a quantia paga a um único prestador e, conseqüentemente, evitar a realização de certame.

24. Diante desses fatos, o órgão ministerial concluiu que a situação acima narrada é suficiente para afastar a alegação da defesa de ausência de dolo na



contratação e destacou que a tese defensiva de que não houve superfaturamento ou dano ao erário no pagamento dos serviços prestados também não é suficiente para afastar a irregularidade detectada, visto que estes autos tratam de burla ao processo licitatório, e não de superfaturamento.

25. Assim, em consonância com a unidade instrutiva, o *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.224/2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela **procedência** desta Representação com aplicação de **multa** aos responsáveis¹⁵, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), opina:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua procedência em razão da constatação da efetiva burla à Lei de Licitações e Contratos;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Joao Paulo Fideles - contratado / período: 01/01/2015 a 31/12/2016; Sra. Nubia Amaral Fideles - contratado / período: 01/01/2015 a 31/12/2016 e Sr. Eudes Euclly Medeiros de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari – exercícios 2015 e 2016), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do seguinte achado de auditoria:

[...]

É o parecer.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2020.

(assinatura digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

¹⁵ Documento Digital nº 61636/2019.